

**Projeto de Lei n.º 245/XV/1.ª**

**Eliminação do fator de sustentabilidade aplicado aos agentes da Polícia de Segurança Pública aposentados, não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro**

**Exposição de motivos**

O Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, veio regular as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação do regime de proteção social convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária, do pessoal do corpo da Guarda Prisional e dos funcionários e agentes integrados nos corpos especiais do Sistema de Informações da República Portuguesa com um período mínimo de descontos, ali previsto.

A intenção foi reunir as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação aplicáveis ao pessoal com funções policiais num único diploma, lateral aos respetivos estatutos e legislação específica, visto se tratar de matéria específica que não integra o âmbito das relações laborais.

Há, no entanto, um conjunto de aposentados da Polícia de Segurança Pública (PSP) que não são abrangidos pelo propósito que levou à aprovação daquele diploma, sem que nenhuma razão aparentemente exista que o possa justificar.

Está fora de questão que o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, beneficia os elementos com funções policiais aposentados – designadamente, o pessoal com funções policiais da PSP que se aposentaram após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com

Funções Policiais da PSP –, por ter eliminado o fator de sustentabilidade que onerava as respetivas pensões. Este caminho de eliminação do fator de sustentabilidade já tinha começado com a entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública (aplicável ao pessoal com funções policiais da PSP, de acordo com o disposto no artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 243/2015) com o regime geral da segurança social.

Todavia, o Decreto-Lei n.º 4/2017 veio criar uma discriminação entre aposentados da PSP, decorrente da circunstância de a eliminação do fator de sustentabilidade não ter excluído o pessoal que se aposentou entre o dia 7 de março de 2014, data da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, e o dia 1 de dezembro de 2015, data da entrada em vigor do já referido Decreto-Lei n.º 243/2015.

Tal exclusão decorre inequivocamente do disposto no artigo 3.º, n.º 4, daquele diploma legal, que determinou à CGA, I. P. que procedesse oficiosamente à eliminação do fator de sustentabilidade aplicado às pensões do pessoal que tivesse passado à aposentação ao abrigo das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, após a respetiva entrada em vigor, e anteriormente à data de entrada em vigor do próprio Decreto-Lei n.º 4/2017, eliminação esta com efeitos retroativos à data da passagem à aposentação.

2

Ora, há cerca de 120 profissionais aposentados da PSP que se aposentaram entre a data da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014 e a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/2015 e, por isso, não foram abrangidos pela aplicação retroativa da eliminação do fator de sustentabilidade aplicado às respetivas pensões, continuando a ver a sua pensão mensal onerada pela aplicação do fator de sustentabilidade.

Estes aposentados da PSP encontram-se, assim, objetivamente prejudicados em relação aos demais aposentados da PSP abrangidos pela referida disposição do Decreto-Lei n.º 4/2017.

Cumprе corrigir tal injustiça, ampliando o alcance da norma em causa, no sentido de abranger os elementos com funções policiais da PSP que se aposentaram entre o dia 7 de março de 2014 e o dia 1 de dezembro de 2015.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei alarga o âmbito temporal de aplicação da eliminação retroativa do fator de sustentabilidade das pensões de aposentação do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária e do pessoal do corpo da Guarda Prisional.

3

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

### “Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

3 – [...]

4 – A CGA, I. P., procede oficiosamente, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com efeitos retroativos à data da passagem à aposentação, à revisão do valor das respetivas pensões para eliminação do fator de sustentabilidade aplicado às pensões do pessoal que tenha passado à aposentação ao abrigo das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, **após a entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, e a data de entrada em vigor do presente decreto-lei**, abrangendo:

a) (...);

b) (...).

5 – [anterior n.º 4].”

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

4

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado para 2023.

Palácio de São Bento, 27 de Julho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa